



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO Nº 20.353

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 20.353 - CLASSE 22ª - RIO GRANDE DO SUL (Itaqui).**

**Relator:** Ministro Barros Monteiro.

**Agravante:** José Silas Dubal Goulart e outro.

**Advogado:** Dr. Silas Nunes Goulart e outros.

**Agravada:** Coligação Frente Trabalhista.

**Advogado:** Dr. Marco Aurélio Degrazia Barbosa e outros.

**Agravada:** Coligação Itaqui tem Solução, União, Trabalho e Seriedade.

**Advogado:** Dr. Roberto Lausmann e outro.

AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 73, IV, DA LEI N. 9.504/97. SERVIÇO DE CUNHO SOCIAL CUSTEADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL, POSTO À DISPOSIÇÃO DOS CIDADÃOS. AMPLA DIVULGAÇÃO. OCORRÊNCIA DA PRÁTICA VEDADA, A DESPEITO DE SEU CARÁTER MERAMENTE POTENCIAL. RESPONSABILIDADE DOS CANDIDATOS, PELA DISTRIBUIÇÃO DOS IMPRESSOS, DEFLUENTE DA PROVA DO CABAL CONHECIMENTO DOS FATOS. ART. 22, XV, DA LC N. 64/90. A ADOÇÃO DO RITO DESSE ARTIGO NÃO IMPEDE O TRE DE APLICAR A CASSAÇÃO DO DIPLOMA, PREVISTA NO ART. 73, § 5º, DA LEI N. 9.504/97, BEM COMO NÃO CAUSA PREJUÍZO À DEFESA. ART. 14, § 9º, DA CF/88. NÃO IMPLICA NOVA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVER-SE A PENA DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA NO REFERIDO ART. 73, § 5º, DA LEI N. 9.504/97. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 291/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A mera disposição, aos cidadãos, de serviço de cunho social custeado pela Prefeitura Municipal, por meio de ampla divulgação promovida em prol de candidatos a cargos eletivos, importa na violação do art. 73, IV, da Lei das Eleições.

- A responsabilidade dos candidatos pela distribuição dos impressos deflui da circunstância de que tinham cabal conhecimento dos fatos, tanto que acompanharam pessoalmente a distribuição daquele material.

*Barros Monteiro*

- Ainda que adotado o rito previsto no art. 22 da LC n. 64/90, não está o Regional impedido de aplicar a cassação do diploma estabelecida no art. 73, § 5º, da Lei n. 9.504/97. Precedentes. Também não há falar que isso importe em prejuízo à defesa.

- Não consiste em nova hipótese de inelegibilidade a previsão, no indigitado art. 73, § 5º, da Lei n. 9.504/97, da pena de cassação do diploma, que representou tão-somente o atendimento, pelo legislador, de um anseio da sociedade de ver diligentemente punidos os candidatos beneficiados pelas condutas ilícitas descritas nos incisos I a IV e VI desse artigo.

- Inviável o dissídio pretoriano alegado, à falta do indispensável cotejo analítico. Incidência do Verbete Sumular n. 291/STF.

Recurso especial de que não se conhece.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo regimental e, passando ao julgamento do recurso especial, dele não conhecer, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de junho de 2003.

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente

  
Ministro BARROS MONTEIRO, relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO:

Sr. Presidente, agrava-se da seguinte decisão (fls. 441-444):

"1. A Coligação 'Itaqui tem Solução, União, Trabalho e Seriedade' ofereceu representação, em 30.9.00, arrimada nos arts. 41-A e 73, IV, da Lei n. 9.504/97, e 299 do Código Eleitoral, contra José Silas Dubal Goulart e Moogar Beheregaray Silva, respectivamente, prefeito e vice-prefeito de Itaqui-RS, candidatos à reeleição no pleito de 2000, argumentando, em suma, *'que (...) tentam de qualquer forma obter vantagem ilícita, num flagrante desrespeito à moral e à Justiça, com abuso do poder econômico e da autoridade como Prefeito Municipal, distribuindo panfleto com o slogan da campanha política'*.

A esse respeito, afirmou estar *'circulando pela cidade (...) um panfleto, dando conta do funcionamento de um "novo plantão médico, gratuito, sem cheque pré-datado e sem promissória", nominado o slogan da campanha dos candidatos do PMDB, além de estar usando nome de órgão público, "Centro de Saúde", concluindo que tal procedimento é rigorosamente proibido por lei e implica, no seu entender, a utilização da máquina pública'* (fls. 2-3).

Em 16.10.00, a Sra. Juíza Eleitoral da 24ª Zona determinou o apensamento dessa representação àquela ajuizada pela Coligação 'Frente Trabalhista', por cuidarem do mesmo fato, convertendo-as, no dia seguinte, pelos fundamentos que expôs, em Investigações Judiciais Eleitorais (fls. 85-86).

As ações foram julgadas procedentes (sentença às fls. 284-290), restando condenados os promovidos ao pagamento de multa no valor de seis mil UFIR's, *'nos termos do parágrafo 4º do art. 73'* da Lei n. 9.504/97.

Tal sentença foi desafiada por recurso inominado de José Silas Dubal Goulart e Moogar Beheregaray Silva e por 'apelações' das Coligações 'Frente Trabalhista' (fls. 304-307) e 'Itaqui tem Solução, União, Trabalho e Seriedade', todos dirigidos ao Eg. TRE-RS. Em sessão de 25.7.02, o Regional do Rio Grande do Sul, por maioria, desproveu o primeiro recurso, dando provimento parcial aos

das Coligações, em julgamento que mereceu a seguinte ementa (fl. 348):

'Recursos. Representações propostas com fundamento nos artigos 41-A e 73, incisos IV e V, da Lei nº 9.504/97; e 299 do Código Eleitoral.

Pedidos de condenação pelo delito previsto no citado artigo 299 não acolhidos, eis que os crimes eleitorais são de ação pública, de iniciativa exclusiva do Ministério Público Eleitoral e, como tais, apurados de acordo com rito diverso do preceituado para a espécie. Infringência do dispositivo do suprarreferido artigo 73, inciso IV, comprovada nos autos.

Recurso dos candidatos improvido. Provimento parcial às inconformidades recursais das coligações partidárias'.

Por elucidativo, destaco o dispositivo do voto condutor do aresto regional, no que interessa (fl. 353):

'(...) dou parcial provimento ao recurso das Coligações Frente Trabalhista e Itaqui tem Solução, União, Trabalho e Seriedade, para, nos termos do art. 73, inciso IV, condenar JOSÉ SILAS DUBAL GOULART e MOOGAR BEHEREGARAY SILVA à multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil e duzentos e oitenta e dois reais), correspondentes a 20.000 UFIRs, e, nos termos do § 5º do mesmo artigo, cassar-lhes os respectivos diplomas e negar provimento ao recurso dos investigados'.

Opostos embargos de declaração, foram eles indeferidos de plano pelo em. Relator (fl. 369).

Dai a interposição do presente recurso especial, por José Silas Dubal Goulart e Moogar Beheregaray Silva, mediante o qual alegam, em suma, violação dos arts. 73, IV, da Lei n. 9.504/97, 22, XV, da LC n. 64/90 e 14, § 9º, da Constituição Federal.

Enfatizando não pleitearem, *in casu*, a reapreciação da prova, sustentam, no tocante à alegativa de contrariedade ao art. 73, IV, da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97), que *'a distribuição de bens ou serviços em si, desde que sejam regulares ou essenciais, não está vedada pela lei; o que a lei veda é que tal distribuição se dê com intuito exclusivamente eleitoral, ou seja, a ação material de distribuir bens ou serviços com o propósito de propaganda, e não mera divulgação dessa distribuição'* (fl. 380).

*José de B. ...*

No que concerne à apontada violação do art. 22, XV, da Lei Complementar n. 64/90, arguem que o acórdão recorrido declarou *'efeito diverso daquele preconizado na decisão'* (fl. 383), divergindo, no seu entender, do preceituado no aludido dispositivo legal.

Quanto à dita ofensa ao art. 14, § 9º, da Carta Magna, afirmam que *'a utilização do § 5º da Lei 9.504/97, para determinar a cassação dos diplomas dos Recorrentes, afigura-se em manifesta contradição com o disposto no § 9º, art. 14 da CF, em face de que não dispõe a Lei Ordinária de competência para ensejar o acréscimo de hipótese de inelegibilidade'* (fl. 386).

Por derradeiro, sustentam dissídio com julgado deste Pretório.

Contra-razões das Coligações 'Frente Trabalhista' e 'Itaqui tem Solução, União, Trabalho e Seriedade', respectivamente, às fls. 406-409 e 418-423.

Parecer ministerial às fls. 428-439.

2. *Prima facie*, não merece acolhida o especial, no que tange à alegação de ofensa ao art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97.

O eminente relator, para concluir pelo uso promocional do serviço de saúde municipal pelos representados, ora recorrentes, valeu-se amplamente do material fático-probatório dos autos, o que se verifica, à evidência, nos seguintes trechos do voto condutor, *in verbis* (fls. 351-352):

*'Embora inexistam nos autos provas de que a despesa com o tal panfleto seja oriunda dos cofres públicos, ou que tenham sido confeccionados com o emprego de mão-de-obra pública, isso não importa. O que houve foi um ato de legítimo artifício, ou seja, passando-se ao partido a divulgação e o chamamento do eleitorado para o ato, quando, em verdade, se confundiam os administradores e os candidatos beneficiados, os quais buscavam e conseguiram a reeleição. Suficiente e duvidoso já se mostrava o anúncio do serviço pelo secretário de saúde nos meios de comunicação local, principalmente o rádio. Mas ainda aí se detecta a intenção de tirar vantagem da medida, fazendo veicular os avisos nos dias que antecediam à eleição. Enfim, justamente o que poderia ser e era sério, sob o ângulo da finalidade, foi utilizado em benefício dos representados, desequilibrando o pleito. Tivessem ficado apenas na divulgação duvidosa*

*João de S. T.*

do secretário municipal da Saúde e a representação não teria ido adiante; mas não se deram por satisfeitos.

(...)

Não se diga que não sabiam e que não tiveram participação, pois isso é desmentido por, pelo menos, dois depoimentos: Gracilene Coffi Dornelles afirmou que recebera o folheto das mãos de um "rapaz que estava acompanhado do Dr. Moggar" (fl. 263, verso); Benhur José Machado da Rosa afirmou que recebera o panfleto das mãos do Dr. Moggar (fl. 264, verso), e segundo eles os candidatos estavam juntos quando da distribuição dos panfletos. Afora isso, tratando-se de eleição municipal, em município de pequeno porte, não é crível que não tivessem conhecimento nem participação no uso promocional indevido do serviço público instalado.

Restou evidenciado terem os representados permitido o uso promocional do serviço que passou a ser prestado no Centro de Saúde, pois é óbvio que os mesmos tinham pleno conhecimento dos distribuídos pelo próprio partido'.

Ressaltando que as instâncias ordinárias são soberanas na apreciação dessa matéria, certo é que dissentir do entendimento esposado no acórdão ora impugnado demandaria o revolvimento das provas e fatos constantes dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, a teor dos enunciados ns. 7 e 279, respectivamente, das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

3. De igual modo, não merece trânsito o recurso, no que respeita ao art. 22, XV, da Lei de Inelegibilidades (LC n. 64/90). A despeito de os ora recorrentes haverem suscitado a discussão desse artigo de lei, perante o TRE-RS, mediante a oposição de embargos de declaração, não se pode olvidar que estes foram indeferidos de plano pelo Sr. Relator, que assentou cuidar a questão de *'matéria a ser tratada no recurso próprio, pois diz com o acerto ou não da decisão que lhes cassou os diplomas'* (fl. 369).

Com essa consideração, no que toca a esse fundamento, é inviável o apelo, por se tratar de matéria não prequestionada, incidindo, no ponto, as Súmulas ns. 282 e 356/STF e 211/STJ.

*João de P. ...*

Assim também o recurso quanto à alegativa de violação do art. 14, § 9º, da CF/88, que jamais fora cogitado no Tribunal de origem.

4. Quanto ao invocado dissídio pretoriano, à falta do indispensável cotejo analítico entre os acórdãos tidos por conflitantes, inviável o recurso (Súmula n. 291/STF).

5. Nego seguimento ao especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Acentuando que a apreciação do especial não demanda o reexame da matéria fático-probatória dos autos, sustentam que, da análise mesma do *"que restou soberanamente julgado quanto aos fatos, (...) ainda assim não teria ocorrido a circunstância fática a ensejar a aplicação do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, pois (...) é a disposição concretamente de bens e serviços que enseja a aplicação da norma, e não a mera propaganda"*. No ponto, aduzem que *"fazer incidir o referido dispositivo para o presente caso, considerando que inexitem nos fatos provados nos autos elemento ensejadores de tal tipificação, é a atitude mesma que produz a sua violação"* (fls. 451-452).

No que respeita aos arts. 22, XV, da LC n. 64/90 e 14, § 9º, da Constituição Federal, alegam que *"tais questões efetivamente não foram levantadas nos Recursos Inominados"* em face de o *decisum* de primeiro grau não os ter condenado à cassação dos seus diplomas, *"surgindo essa questão (...), e portanto a violação aos dispositivos legais acima elencados, somente com a decisão do TRE-RS, que reformou a sentença de 1º Grau nesse aspecto"* (fl. 454).

Por derradeiro, arguem ter *"realizado o cotejo analítico entre os acórdãos alegadamente conflitantes"* (fl. 457), transcrevendo, para tanto, trecho das razões do especial no qual, asserem, adotaram tal medida.

É o relatório.

*Rafael de Souza - relator*

**VOTO (Agravo)**

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator):  
Sr. Presidente, presentes, em princípio, os requisitos genéricos e específicos do apelo extraordinário, dou provimento ao regimental, passando ao julgamento do recurso especial.

É o voto.



**VOTO (Recurso)**

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator):  
Sr. Presidente, reza o art. 73, IV, da Lei n. 9.504, de 30.9.97:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

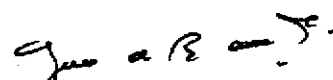
(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)”.

Os fatos que deram ensejo à investigação judicial eleitoral encontram-se bem delineados, consoante colho do aresto regional e da decisão de primeiro grau.

Em virtude de não repassar ao Hospital São Patrício de Itaqui os recursos financeiros convencionados, a municipalidade local rompeu o convênio com o citado estabelecimento hospitalar. Ajuizada a ação de rescisão do convênio, as partes celebraram um acordo em





1º.8.2000, deixando desde então de funcionar o plantão emergencial e ambulatorial.

À véspera do pleito municipal, no dia 29.9.2000, foi posto em circulação na cidade o folheto referido no v. Acórdão recorrido (fl. 349):

"NOVO PLANTÃO MÉDICO.

A PREFEITURA IMPLANTA ATENDIMENTO À POPULAÇÃO ATÉ AS 2 HORAS.

O SERVIÇO ESTÁ FUNCIONANDO NO CENTRO DE SAÚDE.

AGORA ESTÁ GARANTIDO O ATENDIMENTO DAS OITO DA MANHÃ ATÉ A MEIA NOITE - GRATUITO, SEM CHEQUE PRÉ-DATADO E SEM PROMISSÓRIA.

O POVO PEDIU E FOI ATENDIDO.

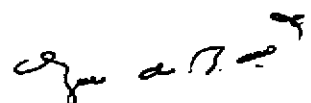
ACABOU O DISCURSO FÁCIL E A PROMESSA MENTIROSA DOS ADVERSÁRIOS.

SILAS E MOGGAR, A LUTA CONTINUA!"

O escopo de obter vantagem nas eleições a realizarem-se no dia seguinte mostra-se nítido na espécie dos autos. Isto se infere, primeiro, dos próprios termos em que vazado o panfleto, com a indicação do serviço, a ser prestado graciosamente, da alusão aos adversários políticos e da menção não só do *slogan* partidário, como também dos próprios candidatos interessados. Depois, encerrado o convênio com o Hospital São Patrício de Itaquí, a Administração Municipal levou 60 dias para promover a instalação do novo plantão médico, mais precisamente na véspera da eleição.

Estas circunstâncias denotam o intento de, à derradeira hora, tirar indevido proveito eleitoral, tal como deixou bem assinalado o Acórdão combatido.

Realmente, não há referência a que os novos serviços médicos tenham sido utilizados de maneira gratuita por algum munícipe. Daí a assertiva dos recorrentes segundo a qual, inexistindo a ação material



de uso do serviço, tipificada não se acha a conduta vedada pelo art. 73, IV, da Lei das Eleições.

Não é bem assim, todavia.

Se se trata, como no caso, de um serviço de cunho social custeado pela Prefeitura Municipal, não se faz imprescindível que se evidencie a sua utilização física por algum morador da cidade. Basta que se coloque à disposição dos cidadãos por meio de ampla divulgação promovida em prol de candidatos à reeleição. Em verdade, o núcleo do tipo infracional acha-se caracterizado na espécie: "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato (...), de distribuição gratuita de bens e serviços (...) custeados (...) pelo Poder Público", ainda que essa utilização tenha caráter meramente potencial.

Por igual, não colhe a alegação de que a responsabilidade pela distribuição dos impressos tenha sido do partido a que estão filiados os recursantes. Basta a prova de que tinham cabal conhecimento dos fatos, tanto que acompanharam pessoalmente a distribuição daquele material, com o objetivo de alcançar vantagem no pleito a realizar-se no dia seguinte.

Tampouco é relevante a asserção de essencialidade daquele tipo de serviço, desde que importa apenas, *in casu*, o uso promocional de serviço público em favor de determinados candidatos às vésperas do pleito eleitoral.

Não há ofensa à preceituação legal invocada no recurso especial.

2. De outra parte, ainda que superada a exigência do prequestionamento, certo é não haver, *in casu*, a alegada contrariedade ao art. 22, XV, da LC n. 64/90.

A MMA. Juíza da 24ª Zona Eleitoral, de fato, converteu as representações formuladas em investigações judiciais eleitorais, passando a adotar o rito previsto no indigitado art. 22 da Lei das Inelegibilidades. Adstrito a tanto, não se encontrava o Tribunal Regional Eleitoral obstado de

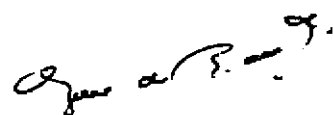
*João de Barros*

aplicar à espécie a sanção estabelecida no art. 73, § 5º, da Lei n. 9.504/97, qual seja, a cassação do diploma. Na oportunidade da apreciação do Recurso Especial Eleitoral n. 19.462 - GO, rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**, esta Corte admitiu ser possível a cassação do registro ou do diploma por decisão que julgue procedente representação pelo descumprimento do disposto no art. 73 da mencionada Lei (n. 9.504/97). Nessa mesma linha pode ser evocado o REspe n. 18.900 - SP, rel. Ministro **Fernando Neves**.

Consoante ressaltou o Sr. Ministro Relator do primeiro precedente supracitado, tanto quanto ali, aqui se está diante de simples cassação de diploma pela prática de conduta vedada pelo art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97. Também não há falar em prejuízo à defesa, em face do rito mais amplo adotado.

3. De igual modo, não vingaria o especial no tocante à sustentada ofensa ao art. 14, § 9º, da Carta de 1988. Arguem os agravantes, consoante as razões do especial, que *"a utilização do § 5º da Lei 9.504/97 para determinar a cassação dos diplomas (...) afigura-se em manifesta contradição"* com aquele dispositivo, *"em face de que não dispõe a Lei Ordinária de competência para ensejar o acréscimo de hipótese de inelegibilidade"* (fl. 386).

No tema, tenho como aplicável o mesmo entendimento que sedimentou este Pretório quanto ao art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Seguindo a linha do Agravo de Instrumento n. 3.042-MS, rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**, e da Medida Cautelar n. 994-MT, rel. Ministro **Fernando Neves**, certo é que a inserção do § 5º ao art. 73 da Lei n. 9.504/97 – pela Lei n. 9.840/99 –, representou tão-somente o atendimento, pelo legislador, de um anseio da sociedade de ver diligentemente punidos os candidatos beneficiados pelas condutas ilícitas descritas nos incisos I a IV e VI daquele artigo (73), não constituindo a espécie, por tal razão, nova hipótese de inelegibilidade.



4. Quanto ao dissídio, reafirmo o assentado no decisório agravado, de que incidente à espécie a Súmula n. 291/STF, à falta do indispensável cotejo analítico. No caso, as considerações expendidas pelos agravantes, a título de confronto entre o aresto regional e o precedente que tiveram por paradigma, não se prestam a demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os julgados. Em verdade, apenas resumiram, sucintamente, os contornos de ambos os acórdãos.

5. Do quanto foi exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

*Reu a Davao e. in f.*

#### PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA:  
Sr. Presidente, peço vista dos autos.

### EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 20.353 - RS. Relator: Ministro Barros Monteiro. Agravante: José Silas Dubal Goulart e outro (Adv.: Dr. Silas Nunes Goulart e outros). Agravada: Coligação Frente Trabalhista (Adv.: Dr. Marco Aurélio Degrazia Barbosa e outro). Agravada: Coligação Itaqui tem Solução, União, Trabalho e Seriedade (Adv.: Dr. Roberto Lausmann e outro).

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Silas Nunes Goulart.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental. Passando ao julgamento do recurso especial, após os votos dos Ministros Relator, Peçanha Martins e Fernando Neves, dele não conhecendo, pediu vista o Ministro Luiz Carlos Madeira. Aguardam a Ministra Ellen Gracie e o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 8.5.2003.

## VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA:  
Sr. Presidente, adoto o relatório do e. Ministro Relator no agravo regimental.

### Resumo.

A Coligação Itaquí tem Solução, União, Trabalho e Seriedade – PSDB, PPB e PFL representou contra José Silas Dubal Goulart e Moogar Beheregaray Silva, candidatos a prefeito e vice-prefeito de Itaquí, com fundamento nos arts. 41-A e 73, IV, da Lei nº 9.504/97 e 299 do Código Eleitoral.

Nos termos da inicial, era do conhecimento público a desativação do plantão médico do Hospital São Patrício, por falta de repasse de verbas públicas; o assunto era objeto da campanha eleitoral, comícios, debates e entrevistas.

### Prossegue a representação:

“03 – Está circulando pela cidade no dia de hoje um panfleto, dando conta do funcionamento de um ‘novo plantão médico, gratuito, sem cheque pré-datado e sem promissória, nominado o slogan da campanha dos candidatos do PMDB, além de estar usando nome de órgão público, “Centro de Saúde” que tal procedimento é rigorosamente proibido por lei, usando dessa forma a máquina administrativa.

(...)

05. – Ex.a. (*sic*), claro está que os candidatos do PMDB tentam de qualquer forma obter vantagem ilícita, num flagrante desrespeito a Moral e a Justiça, com abuso do poder econômico e da autoridade como Prefeito Municipal, distribuindo panfleto com o slogan da campanha política, tudo conforme documento anexo.”

Pedi:

“a) Seja (*sic*) tomadas as medidas de averiguação quanto as origens de derrame de propaganda irregular, como a distribuição de panfleto, NOVO PLANTÃO MÉDICO, com o fim de obter voto e vantagem pessoal em detrimento da função pública, desde já requerendo a busca e apreensão do referido material em comitês do PMDB e automóveis que fazem a campanha do PMDB em nossa cidade, para comprovação das irregularidade (*sic*), por ser de JUSTIÇA.

b) A procedência da representação, em todos os seus termos, após a (*sic*) constatações das irregularidade (*sic*) acima mencionadas, com a devida cassação do registro ou do diploma do candidato do PMDB”.

A juíza eleitoral determinou o apensamento de outra representação – da Coligação Frente Trabalhista –, em razão de analisarem o mesmo fato (16.10.2000), convertendo o feito ao rito do art. 22 da LC nº 64/90 (fls. 85-86).

A sentença condenou os ora recorrentes por infração ao inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, aplicando-lhes a pena de 6.000 Ufirs – § 4º.

Houve recursos. Os ora agravantes pleitearam a improcedência das representações; as coligações, o agravamento da multa e a cassação dos diplomas (fls. 304-307), bem como a condenação nos termos do art. 299 do CE.

O TRE/RS negou provimento ao recurso dos candidatos; acolheu o das coligações, em parte, cassando-lhes “os respectivos diplomas” (fl. 353).

Os embargos declaratórios dos aqui agravantes (fls. 364-367) foram rejeitados, liminarmente, pelo relator (fl. 369).

O recurso especial foi interposto por ambos os permissivos da Constituição e do Código Eleitoral (fl. 371).

O e. Ministro Relator, no que tange ao tema do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, não conheceu do recurso, fazendo incidir as Súmulas nºs 7 e 279, do STJ e STF, respectivamente.

No ponto do art. 22, XV, da LC nº 64/90, teve por não prequestionado; o mesmo com o do art. 14, § 9º, da Constituição.

O dissídio foi tido por não caracterizado, à falta de demonstração analítica.

Veio o agravo regimental.

Foi provido.

O e. Relator superou a questão do prequestionamento do art. 22 da LC nº 64/90, reafirmando sua posição sobre o dissídio, em virtude da falta de confronto analítico.

Considerando como não violado o inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, não conheceu do recurso.

Foi acompanhado pelos eminentes Ministros Fernando Neves e Peçanha Martins.

Pedi vista.

A questão que envolve o inciso XV do art. 22 da LC nº 64/90 e os declaratórios que pediam explicitação deveriam ser conhecidos e, no meu entender, não poderiam ser, liminarmente, rejeitados.

Como não há divergência quanto à conclusão a que chegou o e. Ministro Relator, não me alongo.

Pela só transcrição da ementa, no caso, tenho como inviável conhecer do recurso, muito embora a identidade em um ponto – cassação de diploma após a posse – pudesse ensejar, por sua relevância, o pronunciamento da Corte.

Pedi vista em razão do parecer do Procurador Regional Eleitoral, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino (fls. 334-335), bem



como do voto vencido do Juiz – Desembargador Federal – Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho (fl. 354).

Considero o voto do e. Ministro Relator:

“À véspera do pleito municipal, no dia 29.9.2000, foi posto em circulação na cidade o folheto referido no v. Acórdão recorrido (fl. 349):

(...)

O escopo de obter vantagem nas eleições a realizarem-se no dia seguinte mostra-se nítido na espécie dos autos. Isto se infere, primeiro, dos próprios termos em que vazado o panfleto, com a indicação do serviço, a ser prestado graciosamente, da alusão aos adversários políticos e da menção não só do *slogan* partidário, como também dos próprios candidatos interessados. Depois, encerrado o convênio com o Hospital São Patrício de Itaquí, a Administração Municipal levou 60 dias para promover a instalação do novo plantão médico, mais precisamente na véspera da eleição.

Estas circunstâncias denotam o intento de, à derradeira hora, tirar indevido proveito eleitoral, tal como deixou bem assinalado o Acórdão combatido.

Realmente, não há referência a que os novos serviços médicos tenham sido utilizados de maneira gratuita por algum munícipe. Daí a assertiva dos recorrentes segundo a qual, inexistindo a ação material de uso do serviço, tipificada não se acha a conduta vedada pelo art. 73, IV, da Lei das Eleições.

Não é bem assim, todavia.

Se se trata, como no caso, de um serviço de cunho social custeado pela Prefeitura Municipal, não se faz imprescindível que se evidencie a sua utilização física por algum morador da cidade. Basta que se coloque à disposição dos cidadãos por meio de ampla divulgação promovida em prol de candidatos à reeleição. Em verdade, o núcleo do tipo infracional acha-se caracterizado na espécie: ‘fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato (...), de distribuição gratuita de bens e serviços (...) custeados (...) pelo Poder Público’, ainda que essa utilização tenha caráter meramente potencial.

Por igual, não colhe a alegação de que a responsabilidade pela distribuição dos impressos tenha sido

do partido a que estão filiados os recursantes. Basta a prova de que tinham cabal conhecimento dos fatos, tanto que acompanharam pessoalmente a distribuição daquele material, com o objetivo de alcançar vantagem no pleito a realizar-se no dia seguinte.

Tampouco é relevante a asserção de essencialidade daquele tipo de serviço, desde que importa apenas, *in casu*, o uso promocional de serviço público em favor de determinados candidatos às vésperas do pleito eleitoral.

Não há ofensa à preceituação legal invocada no recurso especial".

Nessas condições, acompanho o voto do eminente Relator.

#### EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 20.353 - RS. Relator: Ministro Barros Monteiro. Agravante: José Silas Dubal Goulart e outro (Adv.: Dr. Silas Nunes Goulart e outros). Agravada: Coligação Frente Trabalhista (Adv.: Dr. Marco Aurélio Degrazia Barbosa e outro). Agravada: Coligação Itaqui tem Solução, União, Trabalho e Seriedade (Adv.: Dr. Roberto Lausmann e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, dele não conheceu, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 17.6.2003.